



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 916441 - DF (2024/0187860-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FELIPE WESLEI DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÕES PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.106 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO QUANDO A PENA RESTRITIVA CONSISTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Felipe Wesley da Costa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que manteve decisão do Juízo de execução penal determinando a conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, após a unificação de penas decorrentes de condenações supervenientes, fixando-se o regime fechado. A defesa pleiteia o reconhecimento da possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, mantendo-se a pena restritiva de direitos anteriormente imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, diante de condenações privativas de liberdade supervenientes à imposição de pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, é possível o cumprimento simultâneo das penas, ou se a pena restritiva de direitos deve ser automaticamente convertida em pena privativa de liberdade, conforme previsão do Tema repetitivo n. 1.106 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 44, § 5º, do Código Penal permite a manutenção da pena restritiva de direitos quando houver compatibilidade com a pena privativa de liberdade superveniente, facultando ao juiz da

execução penal avaliar a possibilidade de cumprimento simultâneo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada no Tema repetitivo n. 1.106, estabelece que, sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade, no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas devem ser unificadas, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, salvo se for possível o cumprimento simultâneo no regime aberto.

5. Precedentes do STJ reconhecem a possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado com penas restritivas de direitos que consistem em prestação pecuniária ou perda de bens, por serem compatíveis com esses regimes de execução.

6. No caso concreto, a pena restritiva de direitos imposta ao paciente consiste em prestação pecuniária, sendo, portanto, compatível com o cumprimento simultâneo à pena privativa de liberdade imposta posteriormente, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 916441 - DF (2024/0187860-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FELIPE WESLEI DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÕES PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.106 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO QUANDO A PENA RESTRITIVA CONSISTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Felipe Wesley da Costa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que manteve decisão do Juízo de execução penal determinando a conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, após a unificação de penas decorrentes de condenações supervenientes, fixando-se o regime fechado. A defesa pleiteia o reconhecimento da possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, mantendo-se a pena restritiva de direitos anteriormente imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, diante de condenações privativas de liberdade supervenientes à imposição de pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, é possível o cumprimento simultâneo das penas, ou se a pena restritiva de direitos deve ser automaticamente convertida em pena privativa de liberdade, conforme previsão do Tema repetitivo n. 1.106 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 44, § 5º, do Código Penal permite a manutenção da pena restritiva de direitos quando houver compatibilidade com a pena privativa de liberdade superveniente, facultando ao juiz da

execução penal avaliar a possibilidade de cumprimento simultâneo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada no Tema repetitivo n. 1.106, estabelece que, sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade, no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas devem ser unificadas, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, salvo se for possível o cumprimento simultâneo no regime aberto.

5. Precedentes do STJ reconhecem a possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou fechado com penas restritivas de direitos que consistem em prestação pecuniária ou perda de bens, por serem compatíveis com esses regimes de execução.

6. No caso concreto, a pena restritiva de direitos imposta ao paciente consiste em prestação pecuniária, sendo, portanto, compatível com o cumprimento simultâneo à pena privativa de liberdade imposta posteriormente, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. ORDEM CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 858-859):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FELIPE WESLEY DA COSTA em face de acórdão proferido pelo TJDFT o qual, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, manteve decisão prolatada pelo juízo das execuções penais que determinou a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, após a distribuição de nova carta de guia. A ementa do respectivo julgado, por pertinente, transcreve-se a seguir (fl. 14):

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSTERIOR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUCESSIVAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO. REGIME FECHADO. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1106. I - Na esteira do art. 44, § 5º, do CP, o STJ fixou o Tema Repetitivo 1106, segundo o qual ‘Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente’. II - No caso concreto, o agravante foi inicialmente condenado a pena privativa de liberdade, depois a sanção restritiva de direitos e posteriormente a outras duas reprimendas privativas de liberdade que, unificadas,

determinaram o regime fechado para a expiação. III - Se o regime imposto pelas novas condenações é diverso do aberto, verifica-se a incompatibilidade do cumprimento simultâneo dos dois tipos de penas, devendo a restritiva de direitos ser reconvertida em privativa de liberdade e somada com a nova condenação. IV - Recurso de agravo conhecido e desprovido.”

2. A presente impetração reitera os argumentos articulados no agravo em execução interposto na origem, razão pela qual se pede vênia para transcrever o relatório do voto condutor do acórdão distrital, que bem sintetiza as alegações defensivas (fl. 15):

“[...] a Defensoria Pública sustenta que na condenação anterior foi fixada ao agravante pena de prestação pecuniária, a qual é compatível com o resgate da sanção posterior, independente do regime prisional.

Aduz que nos termos da expressa disposição do artigo 44, § 5º, do Código Penal, e entendimento jurisprudencial consolidado, em caso de condenação superveniente, a pena privativa de liberdade, deve ser realizada análise da possibilidade do cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos. Sendo possível, não há que se falar em reconversão da reprimenda anterior.

Argumenta que o entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1106 pelo eg. Superior Tribunal de Justiça diz respeito a situação contrária, em que a primeira carta de guia trata de pena privativa de liberdade e a seguinte, de sanção restritiva de direito. A respeito da hipótese do agravo, do inteiro teor do acórdão é possível verificar que permaneceu o entendimento de que deve ser observada a possível compatibilidade da expiação.

Requer, afinal, o provimento do recurso para que seja analisada a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, com autorização em caso positivo. Prequestiona o artigo 44, § 5º, do Código Penal.”

A defesa busca a concessão de ordem de *habeas corpus* "para que, verificada a possibilidade de cumprimento simultâneo, seja este autorizado e mantida a pena restritiva de direitos vinculada à carta de guia da mov. 93.1- processo criminal no 0708117-88.2019.8.07.0005" (e-STJ, fl. 12).

A origem prestou informações (e-STJ fls. 793-853).

O Ministério Público se manifestou pela concessão da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 858-860).

É o relatório.

VOTO

Acerca da controvérsia trazida à discussão, colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 686-698):

Afere-se dos autos que o agravante foi condenado na ação penal nº

0708940- 62.2019.8.07.0005, à pena de **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado**, em razão do crime previsto no artigo art. 157, § 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso, do Código Penal, praticado em 23/9/2019 (fls. 12/18). Foi expedida carta de guia provisória, pois decretada a prisão preventiva no curso do feito (fls. 27/30), sendo o mandado cumprido em 20/12/2019 (fl. 31). A sentença manteve a constrição (fls. 32/37).

No julgamento de recurso de apelação interposto pela Defesa do agravante na ação penal nº 0708940-62.2019.8.07.0005, a sanção foi reduzida para **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, modificando-se o regime para o **semiaberto** (fls. 164/193).

Em 21/7/2022 adveio nova carta de execução de pena estabelecida no julgamento do processo 0708117-88.2019.8.07.0005, que condenou o agravante pela prática, em 24/9/2019, do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, fixada em **2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos**. A sentença transitou em julgado em 23/3/2022 (fls. 268/270).

Antes que fosse atendida manifestação do Ministério Público para remessa dos autos à VEPEMA, a fim de processar a pena restritiva de direitos (fl. 349), foi acostada outra carta e execução, expedida no processo nº 0700858-08.2020.8.07.0005, no qual o agravante foi condenado pelo delito descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, cometido em 16/11/2019. A reprimenda foi estabelecida em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto**, transitada em julgado em 21/6/2022 (fls. 362/364).

Feito o escorço histórico acima, cumpre destacar que o artigo 44, § 5º, do Código Penal, determina que “sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que **em caso de superveniente condenação, assiste ao condenado o direito de continuar a cumprir a pena restritiva de direitos anteriormente imposta, desde que haja compatibilidade com a nova sanção corporal**.

Nesse sentido, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou em sede de recurso repetitivo, sob o Tema 1106, a seguinte tese: **"Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente"**.

Na hipótese, verifica-se que a situação do agravante é bastante diversa daquelas previstas no REsp 1.918.287/MG, eis que primeiramente ele foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto, em seguida adveio a condenação a pena restritiva de direitos e posteriormente nova sentença que determinou o cumprimento de sanção no regime semiaberto.

Tal fato, por si só, obstaria a aplicação do Tema Repetitivo 1106, não havendo como observar isoladamente a primeira e a segunda condenações, para fins de eventualmente determinar a suspensão do cumprimento da pena restritiva de direitos, tampouco separadamente a

segunda e terceira condenações, para o exame da possibilidade de cumprimento simultâneo.

Ocorre que além disso, segundo se pode verificar por meio de consulta ao processo de execução nº 0407287-34.2020.8.07.0015 no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, verifica-se que aportou nova condenação em face do agravante, nos autos da ação penal nº 0711291-83.2020.8.07.0001, pela prática, em 20/12/2019, dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, que transitou em julgado em 23/2/2023, fixada pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime semiaberto, além de 1 (um) ano de detenção, no regime aberto.

Proferida decisão que unificou as penas, foi fixado o regime fechado para o cumprimento, considerando que a soma resultou sanção superior a 8 (oito) anos de reclusão (mov. 255 dos autos da execução).

Assim, inviável falar-se em cumprimento simultâneo da punição restritiva de direitos, ainda que fixadas em penas pecuniárias, com as duas condenações posteriores que, unificadas, somam pena superior a 8 (oito) anos, determinando o regime fechado para a expiação. Portanto, deve ser reconvertida em privativa de liberdade, somando-se às demais sanções, para o seu adequado cumprimento. Nesse sentido decide a jurisprudência:

1. Consoante decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.918.287/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Laurita Vaz, finalizado em 27/4/2022 (Tema 1.106), "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

2. No caso, a primeira execução iniciou-se em 16/9/2020 e refere-se a penas restritivas de direitos. Em 23/10/2020 sobreveio condenação por pena privativa de liberdade, em regime diverso do aberto, tornando incompatível o cumprimento simultâneo dos dois tipos de penas, devendo a restritiva de direitos ser reconvertida em privativa de liberdade e somada com a nova condenação, fixando-se novo regime penal, conforme procedeu corretamente o Juiz da execução.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.979.960/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

1. O entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que, "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade" (REsp n. 1.918.287/MG - repetitivo - relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022).

2. Tendo o agravante sido condenado à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, é incompatível seu cumprimento simultâneo com pena alternativa, a qual foi corretamente convertida em privativa de liberdade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 737.925/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

[...]

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter incólume a decisão que reconverteu a pena restritiva de direitos imposta ao agravante em privativa de liberdade, considerando condenações posteriores cuja unificação determinou o regime fechado para a expiação.

No caso, depreende-se do acórdão que o paciente foi primeiramente condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto, em seguida adveio a condenação à pena restritiva de direitos e posteriormente nova sentença que determinou o cumprimento de sanção no regime semiaberto. Proferida decisão que unificou as penas, foi fixado o regime fechado para o cumprimento, considerando que a soma resultou sanção superior a 8 anos de reclusão, tendo a Corte de origem considerado inviável o cumprimento simultâneo da punição restritiva de direitos, ainda que fixadas em penas pecuniárias.

Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de cumprimento simultâneo da medida restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, mesmo diante de novo decreto condenatório à reprimenda de reclusão no regime fechado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1106. PENA DE RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. RECONVERSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PASSÍVEL DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/4/2022, ao apreciar o REsp n. 1.918.287/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aprovou a tese do Tema n. 1106.

2. Entretanto, Como já firmado em diversos julgamentos desta Corte Superior, somente certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a mult a se coadunam com os regimes semiaberto e fechado (AgRg no AREsp n. 1.480.989/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).

3. No caso dos autos, verifica-se a possibilidade de cumprimento

simultâneo da medida restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, mesmo diante de novo decreto condenatório à reprimenda de reclusão no regime semiaberto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 914.911/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.

POSSIBILIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Sobrevindo pena privativa de liberdade a condenado que se encontra cumprindo penas restritivas de direitos, não se verifica a ocorrência das hipóteses legais de conversão previstas no art. 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal.

Contudo, o cumprimento simultâneo de pena privativa com pena restritiva deve mostrar-se compatível, o que não se confirma quando o apenado encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto ou fechado. Destarte, faz-se mister a unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP, não havendo se falar, portanto, em aplicação do art. 76 do CP. Precedentes.

2. Como já firmado em diversos julgamentos desta Corte Superior, somente **certas restritivas (prestação pecuniária e perda de bens) e a multa se coadunam com os regimes semiaberto e fechado.**

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.480.989/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para que seja mantida a pena alternativa de prestação pecuniária, fixada na condenação anterior.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0187860-0

HC 916.441 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04072873420208070015 07284772020238070000 4072873420208070015
7284772020238070000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : FELIPE WESLEI DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.